

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DO ITEM 23

Ilustríssimo Senhor,

Pregoeiro

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2023  
Processo nº 04026-00004302/2023-04

A empresa Lojão das Ferramentas LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 28.204.374/0001-48 situada ADE Águas Claras, conjunto 17, Lote 35, fone: 61 98538-1862, por meio de seu representante legal infra-assinada, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão que aceitou e habilitou o item 23 do referido pregão.

#### 1) DOS FATOS

A recorrente na condição de empresa especializada no fornecimento do produto licitado, participou do Pregão Eletrônico 23-2023 em epígrafe, no dia 05-09-2023, apresentando proposta para o item 23, não sendo vencedora na fase de lances. Ocorre que na etapa de julgamento das propostas foi percebido um equívoco na avaliação do item ofertado pela proponente vencedora, o referido item não atende a especificação exigida no edital.

O termo de referência fornece informações e características afim de nortear os licitantes na hora de ofertar os produtos, porém fornecer produtos que contenham características inferiores aos exigidos é clara condição de desclassificação, e foi exatamente isso que ocorreu no caso em questão, vejamos abaixo mais detalhadamente a situação

ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (informação retirada do próprio edital)

MOTO ESMERIL 360W- DIÂMETRO DO REBOLO: 6", TENSÃO: 220V, ROTAÇÃO DO MOTOR:3570RPM, FREQUÊNCIA: 60HZ, VELOCIDADE COM CARGA: 3090RPM, POTÊNCIA ABSORVIDA: 360W, POTÊNCIA ÚTIL: 200W, CORRENTE: 1,75A - TEMPERATURA DE TRABALHO: 80°C, POLOS: 2.

ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO ACEITO:

MOTO ESMERIL BREMEN  
Dados Técnicos

POTÊNCIA: 350W  
ROTAÇÃO DO MOTOR: 3400 RPM

Links do mesmo produto vendido na internet com informação de sua real potência e do próprio fabricante que comprova a rotação inferior ao solicitado.

<http://www.bremenimportadora.com.br/produto/moto-esmeril-1-2-cv-ref-0004563>

[https://www.nacarequipamentos.com.br/MLB-3684931814-moto-esmeril-de-bancada-6-pol-12-hp-350w-bivolt-bremen-\\_JM](https://www.nacarequipamentos.com.br/MLB-3684931814-moto-esmeril-de-bancada-6-pol-12-hp-350w-bivolt-bremen-_JM)

[https://www.ddmaquinas.com.br/MLB-2797350734-moto-esmeril-6pol-350w-bivolt-9727-bremen-\\_JM?variation=175243868441&gclid=Cj0KCQjw06-oBhC6ARIsAGuzdw0BgRzZboyt0QkJKWsgup7Ig09Yox6httMSI3951XfHHpHgPQsuYQaAkoJEALw\\_wcB](https://www.ddmaquinas.com.br/MLB-2797350734-moto-esmeril-6pol-350w-bivolt-9727-bremen-_JM?variation=175243868441&gclid=Cj0KCQjw06-oBhC6ARIsAGuzdw0BgRzZboyt0QkJKWsgup7Ig09Yox6httMSI3951XfHHpHgPQsuYQaAkoJEALw_wcB)

Fica evidente após análise que os dois produtos possuem sim uma semelhança, porém o produto aceito possui tanto potência quanto rotação por minuto menor que o mínimo exigido, tornando esse equipamento incompatível com o que foi solicitado no edital, lembrando que não é uma mera característica, o equipamento deixou de atender dois atributos mínimos, dessa forma aceitar esse produto iria contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tornando esse ato eivado de vício. Vale ressaltar que em momento algum o recurso extrapola o limite do razoável tentando desclassificar um item que sabidamente é muito próximo do requisitado, mas analisando de forma lógica, um moto esmeril tem sua funcionalidade avaliada justamente por potência e rotação, e justamente esses índices são menores que o referenciado, ainda que por um pouco a menos, são motivos suficientes para torná-lo incompatível.

#### 2) DA CONCLUSÃO e DO PEDIDO

Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência do presente recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro, efetuando a desclassificação do item 23 e a invalidação das fases do pregão insuscetíveis de aproveitamento, realizando-se novamente as etapas a partir da desclassificação.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Carlos André da Silva  
Sócio Administrador

**Fechar**



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal  
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações  
Unidade de Licitações

Relatório Nº 85/2023 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 27 de setembro de 2023.

**PROCESSO:** 04026-00004302/2023-04.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023 SEAPE-DF.**

**OBJETO:** Aquisição de ferramentas para manutenção preventiva/corretiva e conservação das unidades prisionais.

**RECORRENTE:** LOJÃO DAS FERRAMENTAS LTDA.

**RECORRIDA:** INFANTARIA COMERCIAL LTDA.

## 1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante LOJÃO DAS FERRAMENTAS LTDA, CNPJ 28.204.374/0001-48, contra decisão da Pregoeira que habilitou a empresa INFANTARIA COMERCIAL LTDA, CNPJ 20.795.155/0001-79, a qual não apresentou contrarrazões.

1.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. É importante destacar que a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE - <https://seape.df.gov.br/licitacao/> na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 23/2023.

## 2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A Recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

[...]

O termo de referência fornece informações e características afim de nortear os licitantes na hora de ofertar os produtos, porém fornecer produtos que contenham características inferiores aos exigidos é clara condição de desclassificação, e foi exatamente isso que ocorreu no caso em questão, vejamos abaixo mais detalhadamente a situação

ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (informação retirada do próprio edital)

MOTO ESMERIL 360W- DIÂMETRO DO REBOLO: 6", TENSÃO: 220V, ROTAÇÃO DO MOTOR:3570RPM, FREQUÊNCIA: 60HZ, VELOCIDADE COM CARGA: 3090RPM, POTÊNCIA ABSORVIDA: 360W, POTÊNCIA ÚTIL: 200W, CORRENTE: 1,75A - TEMPERATURA DE TRABALHO: 80°C, POLOS: 2.

ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO ACEITO: MOTO ESMERIL BREMEN Dados Técnicos POTÊNCIA: 350W ROTAÇÃO DO MOTOR: 3400 RPM

Fica evidente após análise que os dois produtos possuem sim uma semelhança, porém o produto aceito possui tanto potência quanto rotação por minuto menor que o mínimo exigido, tornando esse equipamento incompatível com o que foi solicitado no edital, lembrando que não é uma mera característica, o equipamento deixou de atender dois atributos mínimos, dessa forma aceitar esse produto iria contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tornando esse ato eivado de vício. Vale ressaltar que em momento algum o recurso extrapola o limite do razoável tentando desclassificar um item que sabidamente é muito próximo do requisitado, mas analisando de forma lógica, um moto esmeril tem sua funcionalidade avaliada justamente por potência e rotação, e justamente esses índices são menores que o referenciado, ainda que por um pouco a menos, são motivos suficientes para torná-lo incompatível.

2) DA CONCLUSÃO e DO PEDIDO Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência do presente recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro, efetuando a desclassificação do item 23 e a invalidação das fases do pregão insuscetíveis de aproveitamento, realizando-se novamente as etapas a partir da desclassificação.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Não foram apresentadas.

### 4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

4.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pela Pregoeira na condução do PE nº 23/2023, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados dentro da estrita legalidade, em consonância com os princípios atinentes ao procedimento licitatório, e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. Em resumo, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante INFANTARIA COMERCIAL no item 23, sob o principal argumento de que o produto ofertado pela Recorrida não atende às especificações do Edital.

4.3. Assim, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

4.4. O instrumento convocatório é o balizador da disputa e pelo qual a Administração deve pautar-se. A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina o tema:

" Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

4.5. Nesta senda segue a lição dada pelo doutrinador Marçal Justen Filho:

[...]

3.1) Exclusão das propostas defeituosas É obrigatória a exclusão das propostas recebidas que infrinjam as exigências legais e editalícias. O tema já foi enfrentado a propósito do pregão comum. Aplica-se aqui o argumento de que, **constatando a Administração a existência de um defeito objetivamente apurável e conhecendo a existência de impedimento à aceitação da proposta formulada por algum licitante, ser-lhe-á vedado omitir as providências adequadas à exclusão**. Mesmo porque isso propicia dúvidas da validade dos lances ofertados por quem formulara proposta defeituosa. (Comentários à Legislação do Pregão Eletrônico Comum e Eletrônico, 5ª Ed., pág. 09). (grifo nosso).

4.6. Portanto, ainda que seja mínima a diferença do produto ofertado pela Recorrida, o produto ofertado não atende integralmente o exigido no Termo de Referência.

4.7. Em razão do princípio do julgamento objetivo, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes.

4.8. Impõe-se que o pregoeiro, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, pautar suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital, evitando o subjetivismo no julgamento. Sendo assim, é proibido ao agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório.

4.9. Dessa forma, a administração pública deve seguir fielmente o que for disposto no Edital no momento de julgar as propostas, não podendo haver qualquer discricionariedade. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)".

4.10. Restou demonstrado, portanto, o descumprimento do exigido em edital não restando outra medida que não seja desclassificar a proposta da empresa Recorrida.

4.11. Assim, após a análise do inteiro teor das razões de recurso apresentadas, resta evidenciado que o pleito da empresa LOJÃO DAS FERRAMENTAS LTDA merece prosperar e a atuação desta pregoeira deve ser reformada, prestigiando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade, face à habilitação da empresa INFANTARIA COMERCIAL LTDA.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa LOJÃO DAS FERRAMENTAS LTDA., CNPJ nº 28.204.374/0001-48, visto ser tempestivo;
- 2) DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa Recorrente.
- 3) DESCLASSIFICAR a proposta da Empresa INFANTARIA COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 20.795.155/0001-79, com fulcro no item 13.8. do Edital.
- 5) RETORNAR o item 23 à fase de aceitabilidade de propostas para prosseguimento do certame.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 28/09/2023, às 13:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=123290839)  
verificador= **123290839** código CRC= **D94C3D3C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.seape.df.gov.br](http://www.seape.df.gov.br)